P A R E C E R
TC-022297.989.24-6

Consulente: Câmara Municipal de Jaboticabal.
Assunto: Consulta referente à viabilidade jurídica do pagamento de diárias a Vereadores, destinadas a indenizar despesas no caso de deslocamento do Município, no exercício das atribuições decorrentes do mandato parlamentar.
Advogados: Marcelo Bassi das Neves (OAB/SP nº 133.961), Leonardo Latorre Matsushita (OAB/SP nº 228.671) e Silvia Cristina Mazaro Fermino (OAB/SP nº 239.347).
Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

CONSULTA. PAGAMENTO DE DIÁRIAS A VEREADORES. INDENIZAÇÃO DE DESPESAS COM DESLOCAMENTOS DO MUNICÍPIO. REGIME DE ADIANTAMENTO E REGIME DE DIÁRIAS. DISCRICIONARIEDADE DO ENTE JURISDICIONADO. DISTINÇÃO ENTRE NATUREZAS INDENIZATÓRIA E REMUNERATÓRIA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO LOCAL. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSPARÊNCIA. CONHECIMENTO. RESPONDIDA. DELIBERAÇÃO. PREJULGADO.

1. As diárias destinadas a cobrir despesas com deslocamento de Agentes Políticos possuem natureza eminentemente indenizatória, a ressarcir gastos extraordinários e eventuais decorrentes do exercício das funções, não se confundindo com remuneração, conforme disposto no artigo 37, § 11, da Constituição Federal e entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (Tema nº 484).
2. Embora a Deliberação TC-A-042975/026/08 mencione o Regime de Adiantamento como forma de custeio de deslocamentos de Vereadores, o uso do termo “poderá” não afasta a adoção de outros meios indenizatórios, mesmo porque a diária representa “espécie” do “gênero” Adiantamento, estando expressamente prevista no artigo 39, inciso VI, da Lei Estadual nº 10.320/68.
3. A concessão de diárias, desde que adequadamente regulamentada, com caráter eventual, valor definido e vinculação ao interesse público, afigura-se compatível com o ordenamento jurídico e com práticas consolidadas em outros Entes Federativos.
4. O Ente Jurisdicionado detém discricionariedade para optar pelo instrumento mais adequado (Regime de Adiantamento ou Regime de Diárias), desde que observados os Princípios da Legalidade, Moralidade, Economicidade, Razoabilidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência, sem prejuízo da existência de regulamentação local específica que estabeleça critérios objetivos para concessão, justificativa do interesse público envolvido, fixação de valores razoáveis, preferencialmente escalonados por distância, comprovação das despesas, autorização prévia e mecanismos de controle e transparência.
5. Independentemente do instrumento escolhido para suportar as despesas, a entrega do numerário inevitavelmente deve ser realizada a servidor designado e responsável pela Prestação de Contas, mediante prévio empenho, em conformidade com a Súmula nº 46 deste E. Tribunal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TIZL-JL10-7V61-2Y63

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 3 de junho de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido como Consulta e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e na conformidade das correspondente notas taquigráficas, inseridos aos autos, respondeu aos quesitos na seguinte conformidade:

1) É possível a harmonização dos termos da Deliberação TC-A-042975/026/08 com a adoção do Regime de Diária para o custeio de indenização decorrente de deslocamento de Vereador no exercício das atribuições do cargo eletivo, em paralelismo à regulamentação dada à matéria por diversos Entes Federativos, a exemplo do que vigora no âmbito da Câmara dos Deputados e do Senado Federal?

Resposta: Sim. Embora a Deliberação TC-A-042975/026/08 mencione o Regime de Adiantamento como forma de custeio de deslocamentos de Vereadores, o uso do termo “poderá” não afasta a adoção de outros meios indenizatórios, mesmo porque a diária representa “espécie” do “gênero” Adiantamento, estando expressamente prevista no artigo 39, inciso VI, da Lei Estadual nº 10.320/68. A concessão de diárias, desde que adequadamente regulamentada, com caráter eventual, valor definido e vinculação ao interesse público, afigura-se compatível com o ordenamento jurídico e com práticas consolidadas em outros Entes Federativos.

2) É possível o exercício de discricionariedade pelo Ente Jurisdicionado para a eleição do instrumento mais conveniente e adequado à operacionalização do custeio de indenização decorrente de deslocamento de Vereador no exercício das atribuições do cargo eletivo, elegendo por instrumentalidade o Regime de Adiantamento ou o Regime de Diária, desde que no mérito adote critérios que assegurem a observância à Economicidade, Razoabilidade, Moralidade e demais valores caros ao Direito Público?

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TIZL-JL10-7V61-2Y63

Resposta: Sim, devendo, em ambos os casos, haver regulamentação local específica, com critérios claros de concessão, fixação de valores razoáveis, preferencialmente escalonados por distância, e justificativa do interesse público envolvido, além de autorização prévia e adoção de mecanismos de controle e transparência, especialmente, quando de Adiantamento, no que tange à comprovação das despesas realizadas, em consonância com os Princípios norteadores da Administração Pública. Ademais, quando de adiantamento, o numerário inevitavelmente deve ser entregue a servidor designado e responsável pela necessária Prestação de Contas, mediante prévio empenho em seu favor.

Acresço que, sendo o deslocamento previsível e havendo a antecedência necessária, no caso da opção por diárias não há objeções de que os pagamentos sejam efetivados no regime ordinário de despesas.

Determina dar os efeitos de Prejulgado à Decisão, com a necessária e ampla divulgação aos nossos Jurisdicionados.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 1º de julho de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TIZL-JL10-7V61-2Y63